

OK

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 468 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

200ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19.10.2011

PROCESSO Nº. 1/4356/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200812342

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RODOLIVRE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.

(Sociedade Empresaria com Regime de Recolhimento Normal.)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CREDITO INDEVIDO.

Acusação fiscal versa sobre creditamento indevido de ICMS. **AUTUAÇÃO NULA.**

Tendo em vista que o ato designatorio que deu origem ao reinício da ação fiscal foi designado por autoridade impedida.

Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Contribuinte Revel. Recurso de Oficio.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A firma creditou-se indevidamente, nas operações com combustíveis, internamente sem destaque de ICMS e interestadual produto com imunidade do ICMS.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, II, Aline "a" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Os atos probatórios da ação estão anexo aos autos.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com maiores informações do processo de trabalho realizado pelo agente autuante.

O feito corre a revelia do contribuinte.

O julgamento singular é pela Parcial Procedência do feito, pois a Julgadora considerou os créditos das operações internas, descaracterizando os demais.

No entanto o processo apresenta vício de forma não verificado pela mesma, pois se trata, de uma ação com Ordens de Serviços autorizadas por autoridade impedida pois em se tratando de reinício de fiscalização deveria ter sido reinício, assinada indevidamente por um dos Coordenadores da CATRI, e não por um Supervisor de Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, assim, julga o feito NULO, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de utilizar-se de crédito indevido, por não se encontrar dentro das disposições do artigo 49,52 e 53 da Lei 12.670/96.

A empresa não apresentou as suas razões de defesa.

O Julgamento Singular pugnou pela Parcial Procedência em face da redução da base de crédito para cobrança do imposto.

Ocorre que analisando detidamente os autos e observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, verificando-se os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, verifica-se que a ação está maculada.



Assim vejamos:


O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



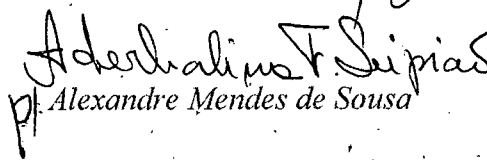
DECISÃO

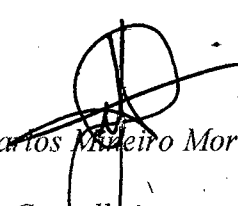
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RODOLIVRE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por **MAIORIA** de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida **NULIDADE**, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de **NOVEMBRO** de 2011.

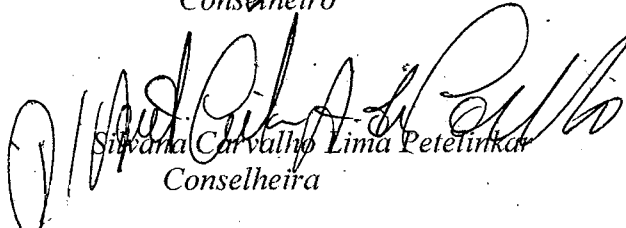

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


p/ **Alexandre Mendes de Sousa**
Conselheiro

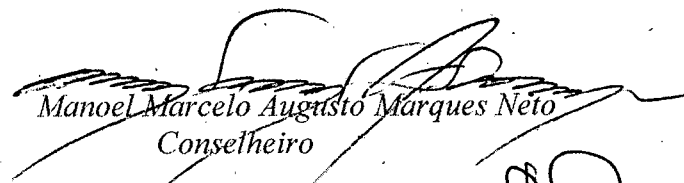

João Carlos Monteiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinka
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador